



Diário Oficial Eletrônico do Município de Timon - DOEM

Instituído pela Lei Municipal nº 1821, de 20 de dezembro de 2012.

Poder Executivo

www.timon.ma.gov.br/diario-oficial/

TIMON-MA, SEXTA-FEIRA, 11 DE ABRIL DE 2025 - ANO XII - EDIÇÃO **EXTRAORDINÁRIA** - Nº 3.137 - A

* ISSN 2965-8489

SUMÁRIO

LEI..... 2

GOVERNO MUNICIPAL

Rafael de Brito Sousa
Prefeito de Timon

Maria do Socorro Almeida Waquim
Vice – Prefeita de Timon

Chefe de Gabinete do Prefeito - Interino
Secretário Municipal de Governo
Procuradora-Geral do Município
Controlador-Geral do Município
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoal
Secretário Municipal de Educação
Secretária Municipal de Saúde
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social
Secretária Municipal de Empreendedorismo, Desen. Econômicos Trab. e do Turismo
Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Regularização Fundiária
Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Orçamentária
Secretário Municipal de Habitação
Secretário Municipal de Esporte e Lazer
Secretária Municipal de Segurança Pública e Cidadania
Secretária Municipal Meio Ambiente
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Secretário Municipal de Comunicação Social
Secretário Municipal Extraordinário de Assuntos Institucionais
Comandante da Guarda Municipal
Secretária Municipal Extraordinária de Assuntos Comunitários
Secretário Municipal Extraordinária de Gestão e Projetos Especiais
Secretaria Extraordinária de Representação Institucional em Brasília
Secretária Municipal da Mulher
Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade
Ouvidora-Geral do Município
Coordenador Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON
Coordenadora Municipal de Juventude
Superintendente de Iluminação Municipal Pública
Presidente da Fundação Municipal de Cultural
Presidente da Fundação João Emilio Falcão
Presidente do Instituto de Prev. Social dos Servidores Públicos de Timon
Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Timon
Superintendente de Limpeza Pública e Urbanização de Timon
Presidente da Agência de Tecnologia, Ciência e Inovação
Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Timon
Presidente da Empresa Pública de Transportes Timonense

Paulo Ryldon Claudino de Oliveira Costa
Paulo Ryldon Claudino de Oliveira Costa
Amanda Almeida Waquim
Paraguaçu Santos Veras Filho
Wilma Freitas Rodrigues
Gideão Santes Machado
Dávila Claudino de Oliveira Costa Bezerra
Jecônias da Silva Moraes
Alynnne Helena Piaulino de Macêdo Pêgo
Francisco Marques Torres
Marcel Almeida Soares
Lucas Moura Campos Soares
Aécio Francisco Santos Borges
Daniel Vieira de Sousa Coimbra
Ramon Alves de Sousa Junior
Mariely de Almeida Vilhena
Elane de Sousa Lima Alves
Rosânia Francisca Medina Costa
Caio Andrade Galvão
Francisco Borges de Oliveira
Maria das Graças Gomes Sousa
Samia Caroline Brito Correia
Valdeilson da Costa e Silva
Geciane de Carvalho Andrade
Vanda Rodrigues dos Santos
Dóris Andréia Souza de Araújo Silva
Catarina Rodrigues de Flores
Anselmo Vieira da Silva
Giovanna Carvalho Sousa Silva
Dalmo Diego Carvalho Moraes
Glauceane Correia dos Santos
Jacyrene Otaviana da Silva
Romauro Luiz Vanderley de Oliveira
Kleiton Christian Santos Cunha
Edivar de Jesus Ribeiro
Raimundo Pereira da Cunha Neto
Itamar Antônio de Oliveira Júnior
Raimundo Pereira da Silva



Assinado de forma digital por MUNICIPIO
DE TIMON:06115307000114
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado
Digital PJ A1, ou=Videoconferencia,
ou=32540441000172, ou=AC SyngularID
Multipla, cn=MUNICIPIO DE
TIMON:06115307000114
Dados: 2025.04.11 18:44:50 -03'00'

ÓRGÃO DESTINADO À PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO

Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV
Email: semgov@timon.ma.gov.br

Alberto Carlos da Silva
Responsável pela Publicação dos Atos do Diário Oficial

Suporte Técnico
Agência de Tecnologia, Ciência e Inovação - ATI



LEI

LEI MUNICIPAL Nº 2.378, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais no âmbito do Município de Timon/MA, com base na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1.998.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS
Seção I
Da Qualificação

Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais – OS as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º. O Poder Público Municipal estimulará a qualificação como organização social do maior número possível de entidades de direito privado, com a finalidade de, por meio da constituição de banco cadastral, proporcionar, por ocasião da celebração de ajustes de colaboração, maior concorrência entre os interessados e garantir que a melhor escolha seja feita pela Administração Pública.

§ 2º. A qualquer tempo, as entidades interessadas em se qualificarem como organizações sociais poderão pleitear a expedição do respectivo título, mediante requerimento à Secretaria Municipal competente ou dirigente máximo do órgão interessado.

§ 3º. No procedimento de que trata o § 2º deste artigo, o órgão ou a entidade da área correspondente deverá manifestar-se, de maneira concisa e objetiva, acerca da capacidade técnica da entidade na área em que se pretende qualificar como organização social.

§ 4º. Na análise da capacidade técnica a que se refere o § 3º deste artigo, o órgão ou a entidade correspondente deverá levar em consideração, dentre outros fatores, a específica qualificação profissional do corpo técnico e diretivo da entidade.

§ 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a definir, por Decreto, outras atividades passíveis de ser geridas por entidades qualificadas como organizações sociais.

Art. 2º. Ao requerer a qualificação como organização social, além de outros requisitos previstos em regulamento próprio, as entidades privadas referidas no art. 1º deverão:

I - atuar essencialmente nas áreas de:

- a) assistência social;
- b) cultura;
- c) educação;
- d) desenvolvimento tecnológico;
- e) gestão de atendimento ao público;
- f) gestão de serviços sociais e auxiliares em unidades prisionais;
- g) medidas socioeducativas;
- h) pesquisa científica;
- i) proteção e preservação do meio ambiente;
- j) saúde;
- k) educação profissional e tecnológica;
- l) esporte e lazer;
- m) assistência técnica e extensão rural;

II - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativamente à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgão de deliberação superior e de direção, respectivamente, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição atribuições normativas e de controle previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do poder público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da Diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcelas do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral ao patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, na mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município na proporção dos recursos e bens por este alocados;

Art. 3º. A qualificação como OS terá validade de até quatro anos, contados da publicação do ato de qualificação no Diário Oficial do Município.

§ 1º. A qualificação como OS poderá ser renovada mediante requerimento da entidade, instruído com os mesmos documentos exigidos para a qualificação inicial, nos termos desta lei.

§ 2º. A qualificação da OS será renovada automaticamente quando a organização qualificada estiver executando contrato de gestão regularmente, ocasião em que validade da qualificação ficará vinculada à data da vigência do Contrato de Gestão, independentemente de ato do Poder Executivo.

Seção II**Da Seleção da Organização Social e do Contrato de Gestão**

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o ajuste de natureza colaborativa celebrado pelo Poder Público com entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução das atividades constantes das alíneas do inciso I do artigo 2º desta Lei.

Art. 5º. A celebração de contrato de gestão com organizações sociais será precedida de chamamento público, para que todas as interessadas em firmar ajuste com o Poder Público possam se apresentar ao procedimento de seleção.

Art. 6º. O procedimento de seleção de organizações sociais para efeito de ajuste com o Poder Público far-se-á com observância das seguintes etapas:

- I - publicação de edital, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para apresentação de propostas;
- II - recebimento e julgamento das propostas de trabalho;
- III - homologação.

§ 1º. Os atos previstos nos incisos I a III deste artigo constituem atribuição do Secretário ou do dirigente da entidade da respectiva área objeto de fomento público por meio da celebração de contrato de gestão, incumbindo-lhe, ainda, instituir comissão, com a finalidade de proceder ao recebimento e julgamento das propostas.

§ 2º. A publicação referida no inciso I deste artigo dar-se-á por meio de avisos publicados no Diário Oficial do Município além de disponibilização do edital em sítio eletrônico oficial.

Art. 7º. O edital de seleção conterá:

- I - descrição detalhada da atividade a ser executada e dos bens, recursos e equipamentos a serem destinados ao fim pretendido;
- II - critérios objetivos para a seleção da proposta que, em termos de gestão, eficiência operacional e técnica do serviço público a ser prestado, melhor atenda aos interesses perseguidos pela Administração Pública;
- III - exigências relativas à comprovação da regularidade jurídica e fiscal, da boa condição econômico-financeira, da qualificação técnica e da capacidade operacional da entidade para a gestão da atividade;
- IV - prazo para apresentação da proposta de trabalho;

Art. 8º. A proposta de trabalho apresentada pela organização social, com especificação do respectivo programa, conterá os meios e recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços a serem transferidos, devendo ser acompanhada, ainda, de:

- I - plano definidor das metas operacionais indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos de execução;
- II - documentos comprobatórios da regularidade jurídico-fiscal, econômica e financeira;
- III - documentos demonstrativos de experiência técnica.

§ 1º. A comprovação da regularidade econômica e financeira far-se-á por meio da apresentação de índices contábeis usualmente aceitos, assinados por profissional legalmente habilitado.

§ 2º. O cumprimento da exigência de que trata o inciso III deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, da sua experiência gerencial, bem como a capacidade técnica de membros de seu corpo diretivo, podendo o edital estabelecer, conforme recomendem o interesse público e a natureza dos serviços a serem transferidos, comprovação de tempo mínimo de existência da entidade.

§ 3º. Na hipótese de o edital não conter a exigência de tempo mínimo a que se refere parágrafo anterior, as entidades com menos de 1 (um) ano de funcionamento comprovarão experiência gerencial através da qualificação de membros do seu corpo técnico e diretivo.

§ 4º. Na hipótese de uma única organização social, por ocasião do chamamento público regularmente instaurado, manifestar interesse na celebração de contrato de gestão, poderá o Poder Público com ela celebrar o respectivo ajuste, desde que atendidas as exigências relativas à habilitação e proposta de trabalho e financeira.

Art. 9º. São critérios para a seleção e o julgamento das propostas:

- I - o mérito intrínseco e a adequação ao edital do projeto e/ou programa de trabalho apresentado;
- II - a capacidade técnica e operacional da entidade;
- III - a adequação entre os meios propostos, os seus custos, os cronogramas e os resultados pretendidos;
- IV - a confiabilidade dos indicadores, as fórmulas e os parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- V - a regularidade jurídica e fiscal da entidade.

Art. 10. Nos casos de reiterado descumprimento contratual, quando assim exigir a gravidade dos fatos e o interesse público, e diante de risco iminente, poderá a Administração Pública, dentre outras providências, determinar a suspensão cautelar do contrato.

§ 1º. Após a suspensão cautelar será determinada a notificação da organização social, visando à ciência e manifestação em 5 (cinco) dias, bem como a retenção do acervo patrimonial e recursos financeiros disponibilizados para execução contratual durante o período em que perdurar a suspensão.

§ 2º. Para garantir a continuidade dos serviços e não sendo viável reassumir a execução direta do projeto, da atividade e/ou do serviço, poderá ser celebrado contrato de gestão emergencial, até que se conclua o procedimento de chamamento público.

Art. 11. O Secretário ou o dirigente de entidade da Administração Indireta da área do serviço objeto de contrato de gestão poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no artigo 5º desta Lei, nas seguintes situações:

- I – quando nenhuma entidade restar habilitada à apresentação de propostas;
- II – urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público;
- III – nos casos em que o projeto, a atividade ou o serviço objeto do contrato de gestão já tenha sido realizado adequadamente por OS com parceria celebrada no Município, há pelo menos 3 (três) anos, e cujas prestações de contas não tenham sido rejeitadas;
- IV – nos casos em que, por inadimplemento do parceiro privado, ocorrer a rescisão do contrato de gestão;

§ 1º. Na hipótese do inciso I, haverá celebração direta do contrato de gestão, mantidas as condições preestabelecidas no edital do processo de seleção pública.

§ 2º. Na hipótese do inciso IV a administração municipal celebrará contrato de gestão com outra OS que atendam aos critérios estabelecidos nesta lei, para dar seguimento ao projeto, atividade ou o serviço objeto do contrato de gestão rescindido, até que se conclua novo procedimento de chamamento público.

Art. 12. A qualificação como organização social da entidade interessada é, em qualquer caso, condição indispensável para a participação no procedimento de seleção.

Art. 13. No caso de desfazimento do contrato de gestão em face do descumprimento contratual, inadimplemento ou prática de irregularidade pela Organização Social, o Município poderá reter os valores referentes aos custos para a administração, a contar da data da suspensão da execução do contrato de gestão.

§ 1º. Dentre os valores que poderão ser retidos estão compreendidos aqueles referentes às indenizações decorrentes das rescisões trabalhistas que vierem a ser realizadas, inclusive as relativas à estabilidade provisória, além de tributos, encargos sociais e multas.

§ 2º. Em razão da natureza dos serviços prestados e tendo em vista a impossibilidade de interrupção, a sucessão de uma organização social por outra transferirá à sucessora os vínculos empregatícios decorrentes do contrato de gestão anterior.

§ 3º. No caso de desfazimento do contrato de gestão, em hipóteses diferentes das previstas no caput do presente artigo, este deverá transferir à organização social os valores referentes às indenizações decorrentes das rescisões trabalhistas que por essa razão vierem a ser realizadas, sendo de responsabilidade da organização social o pagamento de todas as verbas trabalhistas.

§ 4º A responsabilização de dirigentes da organização social sucedida por má gestão decorrente de inadimplemento ou não do contrato rescindido dar-se-á mediante o devido processo legal, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 14. Na elaboração do Contrato de Gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções, sendo vedada a remuneração de empregados e diretores, estatutários ou não, por meio de interposta pessoa jurídica.

Art. 15. Durante o vínculo do contrato de gestão, são permitidas alterações quantitativas e qualitativas, celebradas por meio de aditivos ao ajuste, desde que as modificações não desnaturem seu objeto.

Art. 16. Fica vedada a celebração de contrato de gestão com organização social que:

I - esteja omissa no dever de prestar contas do contrato de gestão, seja qual for a sua natureza, anteriormente celebrado com ente da Administração municipal.

II - tenha tido as contas rejeitadas pela Administração Pública Municipal nos últimos 5 (cinco) anos;

Art. 17. Nos ajustes onerosos ou não, celebrados pelas organizações sociais com terceiros, fica vedado o estabelecimento de avença com pessoas jurídicas ou instituições das quais façam parte os seus dirigentes ou associados.

Art. 18. Os bens móveis e imóveis adquiridos pela organização social, utilizando-se de recursos provenientes da celebração de contrato de gestão, destinar-se-ão, exclusivamente, à sua execução, devendo a respectiva titularidade ser transferida de imediato ao Município.

§ 1º. Poderá o Poder Público, conforme recomende o interesse público, mediante ato fundamentado do Secretário ou do dirigente da entidade da área a fim realizar repasse de recursos à organização social, a título de investimento, no início ou durante a execução do contrato de gestão, para ampliação de estruturas físicas já existentes e aquisição de bens móveis complementares de qualquer natureza que se fizerem necessários à prestação dos serviços públicos.

§ 2º. A aquisição de bens imóveis, a ser realizada durante a execução do contrato de gestão, com recursos dele provenientes, será precedida de autorização.

Art. 19 - A execução do Contrato de Gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º. O parceiro privado apresentará ao órgão ou à entidade do Poder Público supervisora signatária do ajuste, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro e, ainda, a cada 6 (seis) meses, certidões negativas de débitos perante a Fazenda estadual, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem como a relação das demandas em que figure como réu, além de decisões judiciais que lhe foram desfavoráveis e os valores das respectivas condenações.

§ 2º. Os valores repassados pelo parceiro público e o cumprimento das metas pelo parceiro privado serão, em periodicidade a ser definida no contrato de gestão e não superior a 6 (seis) meses, contrastados para certificação de sua efetiva correspondência.

§ 3º. Os resultados atingidos com a execução do Contrato de Gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

Art. 20. Havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, representarão as autoridades competentes, para adoção das medidas cabíveis.

Art. 21. Deve a organização social parceira realizar imediata comunicação ao órgão ou à entidade supervisora acerca das demandas judiciais em que figure como parte, com encaminhamento a este último órgão das informações, dos dados e documentos requisitados para a defesa dos interesses do Município, em juízo ou fora dele, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal daquele que deixar de fazê-lo.

Seção III Do Contrato de Gestão

Art. 22. Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o ajuste de natureza colaborativa celebrado pelo Poder Público com entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução das atividades constantes das alíneas do inciso I do art. 2º desta Lei.

Art. 23. O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Secretário Municipal ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

Art. 24. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

- I. especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- II. a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Art. 25. O contrato de gestão, que terá por base minuta padrão, deverá discriminar as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social, sem prejuízo de outras especificidades e cláusulas técnicas, a cargo do órgão ou da entidade correspondente à atividade fomentada.

Parágrafo único. Fica limitada a 10% (dez por cento) do repasse mensal feito pelo Poder Público à organização social a realização de despesas administrativas, tais como pagamento de diárias, passagens aéreas, serviço de telefonia e internet móvel, hospedagem, aluguel de veículos e outras, bem como contratação de serviços de consultoria, devendo ainda ser atendidos os seguintes requisitos:

- I - vinculação direta à execução do objeto do contrato de gestão;
- II - caráter temporário da despesa;
- III - previsão expressa em programa de trabalho e no contrato de gestão, com a respectiva estimativa de gastos;
- IV - não se configurar a despesa como taxa de administração, compreendendo-se como tal aquela que possui caráter remuneratório, cujo pagamento é vedado.

Seção IV

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 26. A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º. A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º. Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º. A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 27. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência aos órgãos de controle externo, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 28. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão às autoridades competentes para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º. O pedido de sequestro será processado de acordo com a legislação processual civil.

§ 2º. Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º. Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Seção V

Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 29. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 30. As organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º. São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º. Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º. Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 31. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 32. É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º. Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º. Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º. O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

Seção VI

Da Desqualificação

Art. 33. Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º. A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º. A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO II

Das Disposições Finais

Art. 34. A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 35. As despesas decorrentes de aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 36. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Timon - MA, 11 de Abril de 2025; 134º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Rafael de Brito Sousa
Prefeito Municipal